

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 74/72

JUIZ DO TRABALHO: **Dr. Carlos Edmundo Blauth**

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autúo a
presente reclamação apresentada por BERTOLDO VIEIRA LOPES
contra
ANTÔNIO GALAS.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Maurício Fortes', written over a horizontal dotted line.

.....
Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Salários, aviso prévio, 13º salário prop., férias prop.,
anot. na C.P.- Valor: Cr\$ 951,20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
74 72
em 08/02/72

2/2

TÊRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos oito dias do mês de fevereiro de 1972

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de
Montenegro, o Sr. BERTOLDO VIEIRA LOPES

Industriário (Reclamante), solteiro (Estado Civil), brasileiro (Nacionalidade)

Rua Santo Antônio, 23 portador da C. P. —

Nº 26810, Série 228, e apresentou a seguinte reclamação contra

ANTÔNIO GALAS (Reclamado), Pedreira (Atividade)

domiciliado na Estrada da Costa da Serra, mais ou menos duas quadras (Rua e número)
depois da Esquina da Sorte.

Declarou:

que trabalhou de Marroeiro para a reclamada durante três meses;
que foi dispensado, sem justa causa, no dia 2 de fevereiro do
corrente ano;
que a reclamada não lhe pagou seus direitos trabalhistas.


Isto posto, RECLAMA:

- a) salários (3 meses)Cr\$ 626,40
- b) aviso prévioCr\$ 208,80
- c) 13º salário prop.(4/12)Cr\$ 69,60
- d) Férias prop.(4/12)Cr\$ 46,40
- TotalCr\$ 951,20

O reclamante solicita que sejam feitas as devidas a-
notações em sua Carteira Profissional.

O reclamante fica ciente da data designada para a au-
diência, dia 23 de fevereiro do corrente ano, às 13,30 (treze
e trinta) horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que jul-
gar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas
no máximo de três (3) e que seu não comparecimento à referida
audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.


Bertoldo Vieira Lopes
Ref. 138 - 15/01/72
RECLAMANTE


Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

3.

Processo nº 74/72

ANTÔNIO GALAS - Estrada da Costa da Serra, mais ou menos duas quadras depois da Esquina da Sorte.

BERTOLDO VIEIRA LOPES

V.Sa.

Montenegro

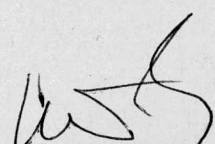
Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari	vinte e três
23 fevereiro/72	treze e trinta 13,30

Anexo: cópia de Termo de Reclamação

Montenegro	8	fevereiro	72
------------	---	-----------	----

10-02-72, às 9,30hs.

Ulbono Viante Fellos


 Mauricio Fortes
 CHEFE DE SECRETARIA

Ulbono Viante Fellos
(Filho)



4
11

PROCESSO Nº 74/72

Aos **vinte e três** dias do mês de **fevereiro** do ano de mil novecentos e **setenta e dois** às **treze e trinta** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **Dra. JUSSARA DE BEM GOMES** e dos Srs. Vogais, **ERNI CARLOS HELLER**, Suplente de Vogal, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente Substituto**, apregoados os litigantes: **BERTOLDO VIEIRA LOPES**, reclamante, e **ANTÔNIO GALAS**, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do outro salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e anotações em sua Carteira Profissional. Presentes as partes. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra o reclamado para contestar, disse que é proprietário da pedreira, mas que atualmente não a está explorando, a qual se encontra arrendada para um irmão do reclamante. Que o filho do depoente de nome Urbano, recebeu uma encomenda de terras, digo, de pedras e como a pedreira estava parada, uma vez que o irmão do reclamante, o qual havia arrendado-a se encontrava doente, entendeu de atender a referida encomenda. Que nestas circunstâncias contratou os serviços do reclamante. Que este trabalhou a partir de dezembro de 1971, até fins de janeiro do corrente ano. Que o pedido inicial improcede, uma vez que o reclamante trabalhava apenas nas primeiras horas da manhã, e assim mesmo uma ou duas vezes por semana. Que raramente à tardinha o reclamante comparecia ao serviço. Que o seu filho contratou com o reclamante, à razão de Cr\$15,00 O metro, cujo pagamento seria semanal. Que o normal do corte em canal, é de um metro diário, sendo que, excepcionalmente o operário consegue alguns metros a mais. No caso do reclamante, não conseguia produzir um metro por semana, em face do horário de trabalho. O reclamante durante o período em que trabalho na pedreira, percebia por seu trabalho, uma base de Cr\$10,00 semanais. O filho do reclamado despediu o reclamante, em face de sua baixa produção e pelas constantes faltas ao serviço, sendo-lhe, pois, indevido o aviso prévio bem como as férias proporcionais pedidas na inicial. Os salários não lhe são devidos, uma vez que durante o período trabalhado



trabalhado, sempre lhe foram pagos de acôrdo com sua produção. Que ~~se~~ ser despedido, o reclamante exigiu do filho do reclamado, a importância de Cr\$40,00 a título de seus direitos, oriundos do contrato de trabalho. O depoente entende não ser necessário a assinatura an C.P. uma vez que o reclamante trabalhou a título de experiência, mais como trabalhador avulso. Que os Cr\$40,00 exigidos pelo reclamante, quando de sua saída, lhes foram pagos. Proposta a conciliação, foi rejeitada.

Depoimento do reclamante : P.R.: Que o depoente se encontrava trabalhando na propriedade do sr. Roberto Krug, quando foi procurado pelo filho do reclamado, o qual lhe propos serviço na pedreira de propriedade d'êste; que o serviço contratado foi de corte de canal, limpeza na pedreira e tiração de pedra e carregamento em caminhões das pedras; que foi contratado salário diário de Cr\$6,00 e quando o serviço do depoente fosse de corte de canal, lhe seriam pagos Cr\$15,00 por metro de pedra cortada; que iniciou a prestação de serviço, em dezembro de 71, mais ou menos, sendo despedido em princípios de fevereiro de 72; que o depoente, apesar de não poder precisar exatamente a data de início da prestação de serviço, tem idéia de ter trabalhado uns três meses, baseado em declaração do próprio filho do reclamado, o qual lhe informou que sua produção havia sido muito pequena para três meses de trabalho; que havia semanas em que o depoente recebia Cr\$6,00 e dificilmente lhe eram pagos Cr\$10,00 por semana; que em outras semanas o depoente não recebia nada; que o depoente além do corte de pedra, ainda trabalhava por hora e carregava caminhão; que o depoente iniciava a prestação de serviço às 6:00 horas, a qual se prolongava até às 15:00 horas; que o depoente saía de casa sem tomar o café da manhã e que não descansava para o almoço, ficando também sem esta refeição; que mesmo sem estar alimentado, o depoente conseguia cortar e carregar pedras; que além do depoente, há outro empregado na pedreira; que o depoente foi despedido, porque solicitou o pagamento de seus salários, tendo o filho do reclamado ficado brabo com tal solicitação e o despachado; que os salários a que o depoente tinha direito nessa oportunidade, era de Cr\$40,00 e o filho do reclamado lhe propos um acôrdo de Cr\$10,00; que o filho do reclamado quiz lhe pagar os Cr\$40,00 relativos aos seus salários e o depoente não os aceitou; que o depoente não recebeu seus salários, porque o filho do re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-3-

reclamado não tinha dinheiro para lhe pagar; que o depoente trabalhava diariamente, nunca tendo faltado ao serviço; que nesta, digo, que nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. Neste momento as partes disseram desejar conciliar o litígio, tendo estabelecido um acôrdo nos seguintes têrmos: a reclamada paga neste ato, ao reclamante, a importância De Cr\$40,00, dando o reclamante plena geral e irrevogável quitação sôbre tudo que pediu na inicial. Custas de Cr\$4,00 pelo reclamante, dispensadas. A Junta HOMOLOGOU. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Ernesto de J. J. J. J.
ERNESTO DE J. J. J. J.
VOGAL DOS EMPREGADOS



reclamante

Ernesto de J. J. J. J.
reclamado

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



7
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e dois, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante Bertoldo Vieira Lopes (Representação quando houver) e o Reclamado Antonio Galas (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~sentença~~ acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 40,00 (Quarenta cruzeiros.-)
- - - - -
relativa a o acôrdo feito no Proc. nº 74/72.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclu-
sões e o Livro, do Juiz do Trabalho,
Montenegro, 23 / 2 / 72

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Handwritten signature]
Dra. JUSSARA DE BEM GOMES
JUIZA DO TRABALHO-SUBST.

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES

CHefe DA SECRETARIA